



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/210 (PUB-TV)

Infrações relativas à inserção de publicidade e comunicações comerciais audiovisuais e identificação dos programas (ficha técnica), no serviço de programas Porto Canal - semana 8 de 2025
- Artigo 40.º e seguintes da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Lisboa
18 de junho de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/210 (PUB-TV)

Assunto: Infrações relativas à inserção de publicidade e comunicações comerciais audiovisuais e identificação dos programas (ficha técnica), no serviço de programas Porto Canal - semana 8 de 2025 - Artigo 40.º e seguintes da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

1. Enquadramento

- 1.1. No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças e autorizações.
- 1.2. A Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) tem por competência, nos termos das alíneas b) e c), do n.º 3, do artigo 24.º, dos seus Estatutos, «[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos publicitários(...)», nas matérias cuja competência não se encontre legalmente conferida a outras entidades, e «[f]iscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições».
- 1.3. De acordo com o artigo 23.º, da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação atual, (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante designada por LTSAP¹), os serviços de programas licenciados e autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa avaliar o grau de cumprimento das

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, alterada por Rectif. n.º 82/2007, de 21 de Setembro, Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril, Lei n.º 40/2014, de 09 de Julho, Lei n.º 78/2015, de 29 de Julho, Lei n.º 7/2020, de 10 de Abril, e Rectif. n.º 18/2020, 30 de abril, Lei n.º 74/2020, de 19 de Novembro e Rectif. n.º 2-A/2021, de 18 de janeiro.

obrigações e condições que os operadores estão adstritos a observar no desempenho da sua atividade, durante todo o prazo de validade do respetivo título habilitador.

- 1.4. O serviço de programas Porto Canal, do operador Avenida dos Aliados - Sociedade de Comunicação, S.A. (doravante Avenida dos Aliados), classificado como generalista, de âmbito nacional e acesso condicionado com assinatura, obteve autorização para o exercício da atividade de televisão através da Deliberação 8-A/2006 do Conselho Regulador da ERC, de 28 de setembro, tendo iniciado emissão a 29 de outubro de 2006.
- 1.5. No exercício de tais competências, a ERC procede regularmente à verificação das emissões dos operadores de televisão, com vista a assegurar o respeito pelas normas reguladoras da respetiva atividade, consagradas na referenciada Lei n.º 27/2007, de 30 de julho (LTSAP).
- 1.6. No âmbito do acompanhamento das obrigações previstas nos artigos 40.º e seguintes (tempo reservado à publicidade e regras de identificação, separação e inserção de publicidade e outras comunicações comerciais e identificação dos programas (ficha técnica) foi analisada a emissão do serviço de programas Porto Canal, na semana 8 (17 a 23 de fevereiro de 2025)².

2. Tempo reservado à publicidade

- 2.1. As obrigações dos operadores de televisão, relativamente ao tempo de emissão destinado à difusão de mensagens publicitárias, encontram-se previstas no artigo 40.º da LTSAP.
- 2.2. Em virtude de alterações à LTSAP, introduzidas pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro de 2020, com reflexo na matéria em causa, procedeu-se à análise por períodos temporais em conformidade com o n.º 1 do artigo 40.º LTSAP.
- 2.3. Nos termos do n.º 1 do artigo 40.º, da LTSAP «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, tanto no período compreendido entre as 6 e as

² Com recurso à ferramenta de análise de grelhas de programação e visionamento da emissão.

18 horas, como no período compreendido entre as 18 e as 24 horas, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate, respetivamente, de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado com assinatura»³.

- 2.4. O Porto Canal é serviço de programas generalista de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura estando, assim, obrigado ao cumprimento do limite de 20%, ou seja, 12 minutos, para a emissão de mensagens publicitárias em cada período compreendido entre duas unidades de hora.
- 2.5. Em resultado do escrutínio da semana da amostra constatou-se que a publicidade comercial difundida, excluídos os tempos dedicados às mensagens referidas no n.º 2 do artigo 40.º da LTSAP, cumpre o normativo legal.

3. **Inserção de Publicidade e comunicações comerciais**

- 3.1. O artigo 41.º, n.º1, da LTSAP, estabelece a obrigatoriedade da indicação do patrocínio, quando admissível, e o n.º 2 prevê: «Os programas patrocinados devem ainda ser identificados no início, no recomeço e no fim do programa, sem prejuízo de tal indicação poder ser feita cumulativamente noutros momentos, desde que não atente contra a integridade dos programas, tendo em conta as suas interrupções naturais, bem como a sua duração e natureza, e seja efectuada de forma a não lesar os direitos de quaisquer titulares».
- 3.2. Por sua vez, o n.º 6 do artigo 41.º-A da LTSAP, indica que «Os programas que contenham colocação de produto, quando produzidos ou encomendados pelo operador de televisão ou pelo operador de serviços audiovisuais a pedido que procede à respectiva difusão ou, ainda, por uma sua filial, devem ser adequadamente identificados no início, no fim e aquando do seu recomeço após interrupções publicitárias».

³ Redação dada pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro de 2020.

3.3. Em resultado da análise efetuada verificaram-se indícios de incumprimento das regras relativas à inserção de publicidade e outras comunicações comerciais audiovisuais, alegadamente pela violação do disposto nos artigos 41.º e 41.º-A, nos termos seguintes (Figuras 1 e 2):

a) Falta de indicação de patrocínio, nos termos do disposto no artigo 41.º da LTSAP

Figura 1

PROGRAMA	DATA	INÍCIO	FIM
FINANÇAS A CONTAR	18/2/2025	05:44:54	05:58:16
ESPECIAL FC PORTO	19/2/2025	10:45:20	11:33:39
1982-2017: 35 ANOS DE PRESIDENCIA JORGE NUNO PINTO DA COSTA (R)	19/2/2025	13:38:11	14:15:07
VETERINARIOS TODO-O-TERRENO	20/2/2025	03:30:05	03:55:07
REVISTA DRAGONES (R)	20/2/2025	22:05:01	22:13:00
POLE POSITION	21/2/2025	06:00:15	06:25:05
VETERINARIOS TODO-O-TERRENO	21/2/2025	06:30:12	06:54:14
MANHA DESPORTIVA (R)	21/2/2025	11:27:19	11:58:53
VETERINARIOS TODO-O-TERRENO (R)	21/2/2025	17:30:16	17:55:18
POLE POSITION	21/2/2025	18:00:01	18:24:51
VETERINARIOS TODO-O-TERRENO (R)	22/2/2025	09:30:33	09:55:35
VETERINARIOS TODO-O-TERRENO	22/2/2025	14:29:35	14:53:18
POLE POSITION	22/2/2025	20:00:01	20:24:52
POLE POSITION	23/2/2025	06:00:16	06:25:07
VETERINARIOS TODO-O-TERRENO (R)	23/2/2025	10:29:55	10:53:37
POLE POSITION ®	23/2/2025	15:30:14	15:55:06

b) A falta de identificação de colocação de produto, nos termos do disposto no artigo 41.º-A da LTSAP, conforme se indica:

Figura 2

PROGRAMA	DATA	INÍCIO	FIM
PLANETA VERDE	20/2/2025	08:01:31	08:26:01
PLANETA VERDE (R)	21/2/2025	17:00:40	17:25:09
A MODA ANTIGA	21/2/2025	20:16:49	20:26:46
FILHOS & CADILHOS	22/2/2025	10:00:08	10:50:28
FILHOS & CADILHOS (R)	23/2/2025	09:30:26	10:20:47

3.4. O operador foi notificado para se pronunciar⁴.

Em resposta, no que respeita à falta de indicação de patrocínio nos programas (Figura 1), remeteu um “mapa da sinalética utilizada”. Contudo, atendendo a que tais elementos não eram elucidativos, foram solicitados esclarecimentos complementares. No entanto, não foi recebida resposta adicional, no prazo indicado. Relativamente à falta de identificação da colocação de produto (Figura 2), não foram apresentados esclarecimentos, limitando-se o operador a solicitar à ERC mais elementos sobre as irregularidades detetadas.

3.5. Note-se ainda que nada obsta ao patrocínio destes programas (Figura 1), ao abrigo do disposto no n.º 3 do referenciado artigo 41.º, que apenas proíbe o patrocínio dos «serviços noticiosos» e «programas de atualidade informativa». Acrescenta-se que os programas em referência não se enquadram nessas classificações. Pelo que a sua identificação é obrigatória, devendo ser feita quer no início quer no fim dos respetivos programas.

3.6. A violação do disposto nos artigos 41.º e 41.º-A configura contraordenação grave, sendo punível com coima de (euro) 20 000 a (euro) 150 000, nos termos do disposto no artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP.

3.7. No que respeita à identificação do patrocínio e colocação de produto, em face das exigências previstas na lei, verifica-se que os elementos remetidos pelo operador não permitem afastar os indícios de infração.

3.8. Em face do exposto, verificam-se as seguintes irregularidades:

- a) Os programas indicados na Figura 3 não procederam à identificação de patrocínio nos termos do disposto na lei (início, fim e recomeço dos programas), mais precisamente:

Figura 3

PROGRAMA	DATA	INÍCIO	FIM	FALTA DE IDENTIFICAÇÃO
FINANÇAS A CONTAR	18 /2/2025	05:44:54	05:58:16	Não contém indicação

⁴ Ofícios SAI-ERC/2025/3176, de 23 de abril de 2025, e SAI-ERC/2025/3773, de 14 de maio de 2025.

ESPECIAL FC PORTO	19/2/2025	10:45:20	11:33:39	Falta no início
1982-2017: 35 ANOS DE PRESIDENCIA JORGE NUNO PINTO DA COSTA (R)	19/2/2025	13:38:11	14:15:07	Não contém indicação
VETERINARIOS TODO-O-TERRENO	20/2/2025	03:30:05	03:55:07	Falta no início
REVISTA DRAGÕES (R)	20/2/2025	22:05:01	22:13:00	Não contém indicação
POLE POSITION (magazine desporto)	21/2/2025	06:00:15	06:25:05	Não contém indicação
VETERINARIOS TODO-O-TERRENO	21/2/2025	06:30:12	06:54:14	Falta no Início
MANHA DESPORTIVA (R)	21/2/2025	11:27:19	11:58:53	Não contém indicação
VETERINARIOS TODO-O-TERRENO (R)	21/2/2025	17:30:16	17:55:18	Falta no início
POLE POSITION	21/2/2025	18:00:01	18:24:51	Não contém indicação
VETERINARIOS TODO-O-TERRENO (R)	22/2/2025	09:30:33	09:55:35	Falta no início
VETERINARIOS TODO-O-TERRENO	22/2/2025	14:29:35	14:53:18	Falta no início
POLE POSITION	22/2/2025	20:00:01	20:24:52	Não contém indicação
POLE POSITION	23/2/2025	06:00:16	06:25:07	Não contém indicação
VETERINARIOS TODO-O-TERRENO (R)	23/2/2025	10:29:55	10:53:37	Não contém indicação
POLE POSITION ®	23/2/2025	15:30:14	15:55:06	Não contém indicação

b) Os programas que constam da Figura 4, programas de entretenimento, não indicam a existência de colocação de produto, embora contenham referências a marcas/produtos no seu interior - sendo, desse modo, exigível essa sinalização:

Figura 4

PROGRAMA	DATA	INÍCIO	FIM
PLANETA VERDE ⁵	20/2/2025	08:01:31	08:26:01
PLANETA VERDE ⁶	21/2/2025	17:00:40	17:25:09
A MODA ANTIGA ⁷	21/2/2025	20:16:49	20:26:46
FILHOS & CADILHOS ⁸	22/2/2025	10:00:08	10:50:28
FILHOS & CADILHOS (R) ⁹	23/2/2025	09:30:26	10:20:47

⁵ Produtos alimentares.

⁶ Produtos alimentares.

⁷ Produtos alimentares.

⁸ Produtos para crianças.

⁹ Produtos para crianças.

4. Falta de Ficha Técnica

4.1. O artigo 42.º da LTSAP prevê: «Os programas devem ser identificados e conter os elementos relevantes das respectivas fichas artísticas e técnica».

4.2. Verificou-se a ausência de ficha técnica, nas situações que se identificam (Figura 5):

Figura 5

PROGRAMA	DATA	INÍCIO	FIM
NOITE DESPORTIVA - FC PORTO X PV COLEGIO EFANOR (R)	17/2/2025	23:59:41	02:13:50
NOITE DESPORTIVA - THW KIEL X FC PORTO (R)	18/2/2025	23:59:52	01:25:55
NOITE DESPORTIVA - FC PORTO X AS ROMA (R)	18/2/2025	23:59:42	01:51:50
UNIVERSO PORTO: JOGO AO MINUTO - ROMA X FC PORTO	20/2/2025	17:47:33	19:42:06
NOITE DESPORTIVA - FC PORTO X SCRA SAINT-OMER (R)	21/2/2025	00:14:40	01:49:50
NOITE DESPORTIVA - ABC BRAGA/UMINHO X FC PORTO (R)	21/2/2025	02:01:54	03:43:50
MANHA DESPORTIVA - FC PORTO X SCRA SAINT-OMER (R)	21/2/2025	10:00:06	11:26:56
CARA OU COROA	21/2/2025	22:59:54	23:24:52
NOITE DESPORTIVA - FC PORTO B X FC PENAFIEL (R)	21/2/2025	23:59:50	02:10:27
CARA OU COROA	22/2/2025	13:00:03	13:25:02
NOITE DESPORTIVA - FC PORTO X MARITIMO (R)	23/2/2025	00:29:53	02:12:04

4.3. Foram igualmente solicitados esclarecimentos, ao serviço de programas identificado¹⁰, tendo sido obtidos os seguintes elementos:

- No que respeita à falta de apresentação de “Ficha Técnica” foi referido que «no programa «Universo Porto - Jogo ao minuto», no momento do direto, houve um problema técnico, que impediu o lançamento da ficha técnica no direto. «Esse problema foi momentaneamente resolvido, mas voltou a acontecer durante o programa Cara ou Coroa, no dia seguinte. O programa ficou gravado sem ficha técnica, só sendo possível lançar os cartões. Na repetição, não havia forma de colocar a ficha técnica, tomando a Informação a decisão de passar o programa mesmo assim, para não defraudar a grelha de emissão prevista, e o compromisso com os comentadores convidados. Todas as restantes fichas técnicas em falta são em jogos do FC Porto, que repetimos dentro do programa “Noite Desportiva”.

¹⁰ Ofícios SAI-ERC/2025/3176, de 23 de abril de 2025, e SAI-ERC/2025/3773, de 14 de maio de 2025.

Sendo este um espaço dedicado ao FC Porto, onde emitimos nomeadamente a repetição dos jogos da semana e conteúdos relacionados com o clube, o espaço abre com genérico e fecha com ficha técnica».

4.4. Assim, com exceção da situação relatada, referente a um problema técnico que impediu a visualização da ficha técnica no programa «Universo Porto - Jogo ao minuto», no dia 20 de fevereiro de 2025, os elementos transmitidos pelo Porto Canal não afastam os indícios de infração, face à sua efetiva ausência, pese embora a obrigatoriedade que resulta da lei.

a) Assim, os programas que se indicam não apresentam ficha técnica, em inobservância da lei:

Figura 6

PROGRAMA	DATA	INÍCIO	FIM
NOITE DESPORTIVA - FC PORTO X PV COLEGIO EFANOR (R)	17/2/2025	23:59:41	02:13:50
NOITE DESPORTIVA - THW KIEL X FC PORTO (R)	18/2/2025	23:59:52	01:25:55
NOITE DESPORTIVA - FC PORTO X AS ROMA (R)	18/2/2025	23:59:42	01:51:50
NOITE DESPORTIVA - FC PORTO X SCRA SAINT-OMER (R)	21/2/2025	00:14:40	01:49:50
NOITE DESPORTIVA - ABC BRAGA/UMINHO X FC PORTO (R)	21/2/2025	02:01:54	03:43:50
MANHA DESPORTIVA - FC PORTO X SCRA SAINT-OMER (R)	21/2/2025	10:00:06	11:26:56
CARA OU COROA	21/2/2025	22:59:54	23:24:52
NOITE DESPORTIVA - FC PORTO B X FC PENAFIEL (R)	21/2/2025	23:59:50	02:10:27
CARA OU COROA	22/2/2025	13:00:03	13:25:02
NOITE DESPORTIVA - FC PORTO X MARITIMO (R)	23/2/2025	00:29:53	02:12:04

4.5. A violação do artigo 42.º configura contraordenação leve, sendo punível com coima de (euro) 7 500 a (euro) 37 500, nos termos do disposto no artigo 75.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP.

Tudo visto,

Em resultado da análise efetuada verificaram-se indícios de incumprimento das regras relativas à inserção de publicidade e outras comunicações comerciais audiovisuais, e no que respeita à indicação da ficha técnica, alegadamente pela violação do disposto nos artigos 41.º

(n.º 1 e n.º 2); 41.º-A (n.º 6) e 42.º, da LTSAP, cuja inobservância é punível como contraordenação nos termos dos artigos 75.º e 76.º da mesma lei (Figuras 4, 5 e 6).

5. Deliberação

Pelo exposto, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das competências previstas no artigo 6.º, alínea c), artigo 8.º, alínea j) e artigo 24.º, n.º 3, alíneas c), f) e ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e no artigo 93.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido), delibera a abertura de processo contraordenacional contra o operador Avenida dos Aliados - Sociedade de Comunicação, S.A., ao abrigo do disposto no artigo 75.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP, com fundamento no desrespeito do artigo 42.º (ficha técnica); e do artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP, por inobservância do disposto no n.º 1 e n.º 2 do artigo 41.º (Patrocínio) e n.º 6 do artigo 41.º-A (Colocação de produto), da LTSAP, no serviço de programas Porto Canal, na semana 8 de 2025.

Lisboa, 18 de junho de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

500.10.03/2025/20
EDOC/2025/3132



Carla Martins

Rita Rola